



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000593/2004-67
Recurso nº 23.792 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-002.685 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria AI CPMF
Recorrentes MARTINS COMÉRCIO E SERV. DISTRIBUIÇÃO SA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000

COMPROVAÇÃO PAGAMENTOS. PROCEDIMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO.

Excluem-se dos lançamentos os valores retidos e pagos pelos Bancos a títulos de CPMF anteriormente ao procedimento fiscal, devidamente comprovados em diligência.

PAGAMENTO FORA DO PRAZO SEM A DEVIDA MULTA DE MORA
Constitui inovação ao lançamento o fato mencionado na decisão recorrida acerca de pagamento da CPMF em atraso sem a devida multa de mora.

RO Negado e RV provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (VicePresidente), Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Tratam-se de Recurso de Ofício, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 003, de 03 de janeiro de 2008 e de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte MARTINS COMÉRCIO E SERV. DISTRIBUIÇÃO SA, ambos em face do Acórdão nº 09-23.792 - I a Turma da DRJ/JFA, que revisa o Acórdão nº 09-17.004, de 29 de agosto de 2007, anteriormente prolatado.

Por bem relatar os fatos, transcreve-se a seguir o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata-se de auto de infração (fls. 1/10), lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, relativamente a fatos geradores ocorridos de 17/06/1999 a 05/04/2000, no montante de R\$ 6.834.089,13, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura do auto.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIB. PROV. S/ MOVIM. OU TRASM. VAL. E CRÉD. E DIR. DE NAT. FINANC. - A PARTIR DE 17/06/1999", conforme discriminado nos demonstrativos de fls. 02/10.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 31/44, carreando aos autos os documentos de fls. 63/128 a fim de comprovar as alegações abaixo:

1) Em preliminar informa pagamento parcial do auto de infração, relativamente aos valores não retidos e não recolhidos pelos bancos Banestado e Banco do Brasil, após a cassação da medida judicial em 03/03/2000, que ampara o não recolhimento da CPMF. Afirma ter procedido ao recolhimento da respectiva contribuição, acrescida da SELIC e da multa de 75%, totalizando um crédito tributário recolhido nos valores de R\$17.524,69 (Banestado) e R\$20.923,66 (Banco do Brasil). Do mesmo modo procedeu a autuada a pagamento parcial do montante relativo a CPMF apurada em decorrência de operações bancárias efetuadas junto à Caixa Econômica Federal.

2) Propugna pela nulidade do auto de infração por afronta aos princípios constitucionais de defesa do contribuinte,

configuração do crime de excesso de exação, alegando a inexistência de qualquer crédito tributário relativo a CPMF pendente de quitação.

3) Defende ainda a nulidade da autuação por ilegitimidade passiva aduzindo ser a autuada parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito vez que a obrigação pela retenção e recolhimento da contribuição é por lei atribuída às instituições financeiras.

4) No mérito aduz que esteve acobertada por liminar no Mandado de Segurança nº 1999.38.03.001698-8 e que os débitos da CPMF tornaram-se exigíveis somente em 03/03/2000, quando a decisão proferida em primeira instância tornou-se eficaz.

5) Conclui com base no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96, que, no presente caso, considerando que a decisão judicial que considerou devido o tributo somente em 03/03/2000 (uma sexta-feira), o prazo de 30 dias para pagamento do respectivo tributo sem incidência de multa de mora terminou em 05/04/2000.

6) Assegura a autuada que, após a análise da questão relativamente a cada uma das instituições financeiras citadas no presente auto de infração, apurou o que se segue.

- Em 31/03/2000, o Banco ABN AMRO Real S.A. debitou na conta corrente nº 2001209-4, a CPMF no valor de R\$2.415.020,04, cinco dias antes do término do prazo para recolhimento. Afirma que a referida instituição financeira enviou correspondência à autuada informando equívocos nos lançamentos internos, que ocasionaram informação para a Receita Federal de pendência de recolhimento da CPMF por parte da autuada, na qual atesta que toda a contribuição devida em face da revogação da decisão judicial de que era beneficiária a autuada (de 174/06/1999 a 01/03/2000) foi retida em 31/03/2000 e recolhida em 05/04/2000.

- Com relação ao banco Bradesco, informa que foi debitado na conta-corrente nº 0008704-1, mantida pela autuada, junto à referida instituição financeira, o montante de R\$33.266,59, relativamente aos valores devidos a título da CPMF informados no demonstrativo apresentado à Receita Federal.

- A Caixa Econômica Federal informou para Receita Federal que os valores devidos a título da CPMF totalizavam R\$285.077,15, no entanto após minucioso levantamento conclui a autuada que o valor efetivamente devido era R\$10.462,16. Assim, procedeu ao recolhimento com a devida atualização pela SELIC e aplicação da multa de 75%. Entende a autuada que a justificativa da diferença encontrada entre os valores apontados pela instituição financeira e aqueles efetivamente devidos pela autuada devem ser buscados junto à citada instituição financeira.

- *Insurge-se a contribuinte contra a imposição da multa de 75%, por ser injusta uma vez que comprovado o pagamento integral do crédito tributário objeto da autuação.*

- *Contesta também a cobrança de juros de mora tendo em vista que o suposto crédito tributário foi devidamente pago, não devendo também em relação a esta parcela o auto de infração prevalecer.*

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade do auto de infração, o deferimento da sua impugnação e a realização de perícia visando apurar os lançamentos bancários sujeito à incidência da CPMF.

Do exame dos elementos constantes dos autos, verificou-se divergências entre os valores devidos a título da CPMF informados à Receita Federal pelas instituições financeiras Banco ABN AMRO Real S/A e Caixa Econômica Federal e as informações prestadas pela autuada em sua impugnação.

Constatou-se que o documento de fls. 75, não se mostrou suficiente, inclusive no seu aspecto formal, para comprovar cabalmente a alegação da autuada no sentido de que a retenção da CPMF para o período de 17/06/1999 a 01/03/2000 fora efetivada.

Já com relação aos documentos de fls. 105/128, extratos da Caixa Econômica Federal, verificou-se ainda que a quase totalidade dos lançamentos a débito foi efetuada com não incidência da CPMF, apurando-se ao final um valor total devido de CPMF no montante de R\$ 10.462,16. Por outro lado, os valores declarados pela CEF como devidos a título da CPMF, resumidos no demonstrativo de fls. 14, totalizam R\$ 285.077,15.

Em vista do exposto, e por conta do princípio da verdade material que norteia o julgamento administrativo-tributário, o processo foi enviado à Repartição de origem a fim de efetuar diligência junto às instituições financeiras para apurar:

"1) No caso do BANCO ABN AMRO REAL S/A: o total dos valores debitados a título da CPMF e as datas dos respectivos débitos nas contas correntes do contribuinte em epígrafe, relacionados às movimentações financeiras sujeitas à cobrança da mencionada contribuição no período de 17/06/1999 a 01/03/2000.

2) No caso da Caixa Econômica Federal, o valor total das movimentações financeiras sujeitas à retenção da CPMF, os valores debitados a título da CPMF e as datas dos respectivos débitos nas contas correntes do contribuinte em epígrafe, tudo relativamente ao período de 17/06/1999 a 22/03/2000."

Da diligência efetuada junto à autuada resultou o Relatório Fiscal de fls. 280/281, por meio do qual o Auditor Fiscal conclui:

- a CPMF devida relativamente às movimentações financeiras junto ao Banco ABN AMRO REAL está quitada.

- a movimentação financeira da correntista junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF gerou na verdade um montante de CPMF não retida no valor de R\$12.435,68, relativamente aos fatos geradores de 17/06/1999 a 22/03/2000, restando descaracterizado o valor de R\$285.077,15 a título de CPMF que originou o presente auto de infração.

- do valor devido de CPMF de R\$12.435,68, a autuada comprovou o pagamento de R\$10.432,96 (correspondente a R\$10.462,16 - R\$29,20, que é o valor devido de abril de 2000 não contemplado no auto de infração), remanescendo portanto o valor da CPMF ainda não recolhida de R\$2.002,72 (valor original).

A interessada teve ciência do referido Relatório Fiscal em 29/06/2007, conforme "AR" de fls. 308. Em sua manifestação, às fls. 309/310, informa a impugnante que efetuou, em 18/07/2007, o recolhimento do saldo apurado, devidamente acrescido da multa e dos juros aplicáveis.

Em sessão de julgamento realizada em 29/08/2007, foi exarado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora o Acórdão de n.º 09-17.0042, fls. 326/336, que decidiu pela procedência em parte do lançamento para exigir da contribuinte valor devido de CPMF, no importe de R\$28.123,77 (R\$7.150,60 + R\$8.537,09 e R\$12.435,68).

Conforme despacho de fls. 340, a Sacat/DRF/Uberlândia aponta divergência entre os valores exigidos por meio do citado acórdão e aqueles registrados no sistema de controle de processos fiscais — Profisc, solicitando a verificação de eventuais inconsistências entre os saldos dos débitos relacionados no acórdão e a informação do resultado do julgamento.”

Em face da divergência apontada pela a Sacat/DRF/Uberlândia a Turma emite o Acórdão n.º 09-23.792, ora recorrido, em substituição do citado Acórdão, com guarida no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe que as *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo*, e, ainda, de acordo com o art. 22, § 1º, da Portaria MF nº 58/2006, que determina que *para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, no qual julga procedente em parte o lançamento, consoante se demonstra pela ementa e dispositivo a seguir transcritos:*

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - C P MF

Ano-calendário: 1999, 2000

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INEXATIDÕES MATERIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes no Acórdão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, havendo para tanto que ser proferido novo Acórdão.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada.

*Lançamento Procedente em Parte**Acórdão*

Acordam os membros da I . Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento para:

- eximir os valores da CPMF, ora exigidos, decorrentes das movimentações financeiras havidas juntos aos bancos ABN AMRO Real e Bradesco nos importes de R\$2.427.178,50 e de R\$28.438,89, respectivamente;*
- eximir parte do valor da CPMF devida em relação às movimentações financeiras junto à Caixa Econômica Federal no importe de R\$272.641,47, remanescendo um saldo no valor R\$12.435,68;*
- manter o saldo mencionado no item anterior, nos moldes do demonstrativo ao final do voto, parte integrante do presente julgado, ressalvada a utilização dos pagamentos efetuados, conforme DARF de fls. 104, 255 e 317 na amortização da parcela mantida;*
- manter parcela da CPMF devida em relação às movimentações financeiras realizadas junto ao Banestado, Banco do Brasil, nos valores de R\$7.072,44, de R\$8.537,09, correspondentes aos fatos geradores listados no demonstrativo de fls. 12, 13 e 14, exceto o fato gerador de 16/06/1999, observando-se os pagamentos efetuados conforme DARF de fls. 72, para amortização dessa parcela mantida.”*

Assim decidindo, recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997 e Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

Cientificada da decisão de 1ª Instância de Julgamento administrativo em 13/10/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl 386), por meio Ofício 0619 de e-fl 385, a contribuinte, ainda insatisfeita, apresenta em 10/11/2011, o seu recurso voluntário, por meio do qual, com base nos argumentos apresentados, pretende:

“i. o recebimento do presente Recurso Voluntário, já que cabível e tempestivo;

*ii. a reforma do r. Acórdão da 1- Turma da DRJ/JFA para reconhecer a não incidência da multa de mora face o recolhimento da CPMF sobre as operações havidas com os Bancos Real e Bradesco, em estrita observância ao prazo de que trata o § 2º do Art. 63 da Lei nº 9430/96, ou, caso não seja este o entendimento destes i. Conselheiros, o que admite-se somente em atenção ao princípio da eventualidade, que seja declarada expressamente a necessidade de prévio **lançamento da multa de mora** e a sua conseqüente impossibilidade, face a já consumada decadência.”*

Suas argumentações encontram-se dispostas nos seguintes itens e subitens do seu recurso voluntário:

I -DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

II - DO ACÓRDÃO RECORRIDO

III- DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO

3.1. DA COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO TOTAL DA PARTE DO LANÇAMENTO MANTIDO - MULTA DE MORA - MATÉRIA ESTRANHA A LIDE

3.2. DA NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CPMF SOBRE AS OPERAÇÕES COM OS BANCOS ABN AMRO REAL S/A E BRADESCO

3.2.1. DA NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO TRIBUTO NO PRAZO LEGAL (ART. 63, § 2º DA LEI Nº 9.430/96) – EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3.2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA CONSUMADA

IV- DA CONCLUSÃO

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário da contribuinte é tempestivo. E atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Igualmente deve ser conhecido o recurso de Ofício, em face da exoneração parcial do Crédito Tributário em valor superior ao limite imposto na Portaria MF nº 003, de 03 de janeiro de 2008, em conformidade com os dispositivos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

DO RECURSO DE OFÍCIO

O crédito tributário relativo à CPMF objeto da autuação, decorre de operações realizadas junto a diversas instituições financeiras abaixo relacionadas, no período de 17/06/1999 a 05/04/2000, período em que esteve amparada por medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 1999.38.03.001698-8, posteriormente cassada e cujos Valores foram apurados conforme informações constantes das Declarações da CPMF apresentadas pelas instituições financeiras:

- 1) ABN Amro Real S/A - R\$ 2.427.178,50
- 2) Bradesco – R\$ 28.438,89
- 3) Banestado – R\$ 7.150,50
- 4) Banco do Brasil R\$ 8.537,25
- 5) Caixa Econômica Federal R\$ 285.077,15

Constata-se dos autos que em decorrência de diligência solicitada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, consoante Relatório de Diligência Fiscal de e-fl 284 e 285, restou comprovado que:

- As instituições financeiras ABN Amro Real S/A e Bradesco, após a decisão denegatória da segurança, mais precisamente em 31/03/2000, efetuaram retenções na respectiva conta corrente da cliente, a contribuinte ora recorrente, e os recolhimentos da CPMF, considerando-se somente o débito principal e juros de mora, sem incidência de multa de mora;

- A Caixa Econômica Federal teria consolidado e retificado as informações anteriormente prestadas, declarando que, na verdade, a movimentação financeira do correntista teria gerado um montante de CPMF não retida no valor de R\$ 12.435,68 (CPMF decorrente da movimentação financeira período de 17/06/1999 a 22/03/2000, equivalente aos fatos geradores de 23/06/1999 a 22/03/2000). Sendo indevido, portanto, parte do valor de CPMF de R\$ 285.077,15 lançado originalmente no Auto de Infração desse processo.

As razões para eximir os lançamentos da CPMF referentes às operações com a ABN Amro Real S/A e com o Bradesco foram assim destacadas pela autoridade *a quo*:

“Relativamente aos valores devidos a título de CPMF sobre operações na conta corrente a interessada mantida junto ao Banco ABN AMRO Real S/A, após a diligência, conforme Relatório Fiscal de fls. 280/281, assim conclui o Auditor Fiscal:

‘Nas folhas 179/180, constam extratos de conta corrente do banco Real, onde estão registrados os débitos na conta corrente do contribuinte, a título de CPMF, nos valores de R\$2.415.020,04 e R\$122.291, 94, na data de 31/03/2000, totalizando R\$2.537.311,98. Por outro lado, conforme planilha de fl. 307, denominada ‘Calculo da CPMF’ — Banco ABN AMRO REAL’, elaborada por este Auditor Fiscal que subscreve, demonstra-se que o valor devido até 31/03/2000, calculado com incidência de juros de mora apenas, era de R\$2.529.371,78, o que permite concluir que a CPMF relativa a esse

banco está quitada pelo contribuinte Martins. Nesse mesmo sentido é a informação prestada pelo banco, nas fls. 305/306 (resposta datada de 11 de maio de 2007).'

Do mesmo modo, consta do extrato de fls. 88 de conta corrente da autuada junto ao banco Bradesco, o registro da retenção a título de CPMF em 31/03/2000, no valor de R\$30.646,16, relativamente aos fatos geradores do período de 23/06/1999 a 22/03/2000, cujos recolhimentos efetuados por meio dos DARF de fls. 90/103 totalizam R\$29.694,65, calculados com juros de mora apenas. O valor declarado para a Receita Federal pelo Bradesco, conforme demonstrativo de fls. 13, relativamente aos mesmos fatos geradores, importa o valor de R\$28.438,89, o que permite concluir que a CPMF relativa a esse banco está quitada pela autuada.

Desse modo tem-se por improcedente as parcelas do auto de infração, correspondente aos valores devidos a título da CPMF decorrente de operações financeiras junto aos bancos Real e Bradesco, recolhidas conforme acima explicitado antes do início da ação fiscal, o que implica a impossibilidade de aplicação da multa de ofício por falta de recolhimento da CPMF devida."

Diante de tal constatação, conforme se verifica na parte dispositiva da decisão recorrida, restaram eximidos os valores relativos às operações com ABN Amro Real S/A e Bradesco, bem como quanto ao montante de R\$ 272.641,47 da CEF. Foram mantidos os lançamentos relativos ao Banco do Brasil, Banestado e saldo remanescente da CEF no importe de R\$ 12.435,68, tendo a Autoridade julgadora *a quo* determinado a amortização de tais valores com os pagamentos comprovados nos autos.

É que, conforme consta registrado no Relatório Fiscal de diligência e devidamente provado nos autos, do saldo devedor apurado e retificado pela CEF no valor de R\$ 12.435,68, a contribuinte teria apresentado, em resposta protocolada em 30/05/2007, comprovantes de pagamento da maior parte do valor acima referido, de forma que da CPMF devida de R\$ 12.435,68, o valor de R\$ 10.432,96 (equivalente a 10.462,16 (-) 29,20 que é o valor de abril/2000 não contemplado no auto de infração) já foi recolhido aos cofres públicos, cujo recolhimento deu-se com a devida atualização pela SELIC e aplicação da multa de 75%. Portanto, o valor da CPMF ainda não recolhida seria de R\$ 2.002,72 (valor de principal). E, tal valor, foi posteriormente recolhido pela contribuinte, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Também, consta noticiado no recurso voluntário e comprovado nos autos o recolhimento por parte da Recorrente da CPMF em face das movimentações junto às instituições financeiras do Banco do Brasil e do Banestado considerando principal, juros de mora e multa de ofício, após intimação da autuação fiscal, quando, afirma a contribuinte, teve ciência de que essas Instituições não cumpriram com sua obrigação de retenção e recolhimento do tributo em questão.

Assim verificado e comprovado nos autos, é de se concordar plenamente com a decisão proferida no Acórdão nº .09-23.792, ora recorrido, cuja fundamentação adoto e ratifico, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, ressalvada a análise que se faz quando do julgamento do recurso voluntário, a seguir.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Detecta-se que no recurso voluntário a contribuinte não mais apresenta alegações preliminares de nulidade e não mais questiona o saldo devedor da CPMF decorrente da movimentação financeira junto à CEF, no valor de R\$ 12.435,68 que restou mantido na Acórdão recorrido, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento.

Igualmente, a contribuinte efetuou os recolhimentos dos créditos tributários da CPMF lançados em face da sua movimentação financeira junto à Instituições financeiras BANESTADO e BANCO DO BRASIL, nos importes de R\$17.524,69 e R\$20.923,66, em 30/03/2004 e 29/03/2004, respectivamente. E, conforme destacado pela relatora do voto da decisão recorrida, *“o pagamento do crédito tributário exigido encerra o litígio quanto à parcela paga, visto que caracterizada a concordância da autuada com o lançamento efetuado, tornando-o definitivo na esfera administrativa.”*

A única motivação que levou a contribuinte a apresentar o seu recurso voluntário foi uma ressalva feita no voto do Acórdão nº 09-23.792, quando a relatora assim se pronuncia:

“Desse modo tem-se por improcedente as parcelas do auto de infração, correspondente aos valores devidos a título da CPMF decorrente de operações financeiras junto aos bancos Real e Bradesco, recolhidas conforme acima explicitado antes do início da ação fiscal, o que implica a impossibilidade de aplicação da multa de ofício por falta de recolhimento da CPMF devida.”

Por outro lado, em que pese o entendimento contrário da autuada, a multa de mora, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96, é devida no caso em tela, uma vez que a retenção e o recolhimento da CPMF devida se deu após findo o prazo de que trata o artigo 63, § 2º, da mesma lei, abaixo transcrito:”

E, fundamenta o seu entendimento da seguinte forma:

“Afirma a autuada em sua defesa que esteve acobertada por liminar no Mandado de Segurança nº 1999.38.03.001698-8 e que os débitos da CPMF tornaram-se exigíveis somente em 03/03/2000, quando a decisão proferida em primeira instância tornou-se eficaz, razão pela qual reputa corretos os recolhimentos efetuados sem incidência da multa de mora, a título da CPMF, conforme disposto no artigo 63, § 2, da Lei 9.430/96:

(...)

Contudo, não procede tal afirmação visto que a sentença (fls.63/67), que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente deferida, foi publicada em 29/01/2000, passando a produzir seus efeitos a partir dessa data (fls. 321). A referida publicação datada de 03/03/2000, refere-se à decisão proferida nos embargos de declaração apresentados contra a sentença que denegou a segurança. Referidos embargos não têm o condão de restabelecer a liminar cassada, para gerar os efeitos que lhe são próprios.

Isto porque, a regra no mandado de segurança é o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo. Para este lado inclina-se a jurisprudência majoritária:

(...)”.

A Recorrente alega que a multa de mora é matéria estranha à lide.

Nesta questão é de se dar razão à recorrente. No presente lançamento não houve acusação da autoridade lançadora acerca do fato mencionado na decisão recorrida quanto ao pagamento da CPMF em atraso sem a devida multa de mora. Trata-se de uma inovação efetuada na decisão da 1ª Instância administrativa. Nos presentes autos não se cogitou de lançamento e/ou cobrança de multa de mora isolada, devido a pagamento de CPMF em atraso sem os respectivos acréscimos.

Veja que da parte dispositiva do r. *decisum* restaram eximidos exatamente os valores relativos às operações com ABN Amro Real S/A e Bradesco, bem como quanto ao montante de R\$ 272.641,47 da CEF, tendo sido mantidos apenas os lançamentos relativos ao Banco do Brasil, Banestado e saldo remanescente da CEF no importe de R\$ 12.435,68.

A Análise acerca da decisão que cancelou os créditos tributários em face das movimentações efetuadas com as Instituições financeiras ABN Amro Real S/A e Bradesco já foi efetuada acima quando do julgamento do recurso de Ofício, na qual entendeu essa relatora pela manutenção do cancelamento do lançamento da CPMF em face das respectivas instituições.

É possível, sim, a cobrança da multa de mora, quando haja recolhimento em atraso sem a devida cobrança da multa de mora, na forma prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Mas, faz-se necessário o respectivo lançamento, mencionando a sua ocorrência, posto tratar-se de penalidade diferente da multa de ofício, aqui lançada e eximida, consoante se denota pela redação contida no art. 43 da mesma lei, *in verbis*:

“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração sem Tributo

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal,

cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)''

Anteriormente, havia a previsão na Lei nº 9.430/96 de lançamento da multa de ofício isolada quando se detectava o recolhimento do tributo em atraso sem a devida multa de mora. Contudo, trata-se esse, de fato diferente ao que foi motivador do lançado sob litígio nos presentes autos.

Ademais, conforme a própria autoridade julgadora *a quo* destacou, tal dispositivo foi revogado por força da Medida Provisória nº 371, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do princípio da retroatividade benigna, é incabível a imposição da multa de ofício isolada, aplicada em virtude da falta de pagamento de multa de mora.

Portanto, a questão da multa de mora não está contemplada no lançamento sob litígio no presente processo, motivo pelo o qual se torna desnecessária a análise sobre as alegações de decadência e do efeito suspensivo dos embargos declaratórios, o que, aliás, registre-se, trata-se, esta última, de uma questão polêmica, posto que os embargos de declaração são um recurso *sui generis* e o que ocorre com os embargos de declaração é que, a princípio poder-se-ia defender que, com a sua interposição, paralisa-se a eficácia da decisão embargada.

Mas, como disse, a questão da multa de mora não está contemplada no presente lançamento.

Por, fim, cabe ressaltar a falta de amparo legal para que as intimações doravante expedidas sejam encaminhadas para o endereço do advogado da contribuinte, haja vista as disposições contidas no inciso II e no § 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, as intimações via postal deverão ser realizadas sempre no domicílio tributário do contribuinte, o qual não se confunde com o endereço de seu patrono na causa:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação acima posta, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo o cancelamento do Lançamento da CPMF atinente às operações efetuadas junto com as Instituições financeiras ABN Amro Real S/A e Bradesco e de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer que a multa de mora não está contemplada no presente lançamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora